

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI**

*Camara Municipal de  
Presidente Medici - RO  
FL nº 12*

**PARECER N° 050/2021**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 030/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ACRESCENTA O ARTIGO 139-A A LEI MUNICIPAL N°  
1.396/2008 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**PARECER JURÍDICO N° 050/2021.**

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, encaminhou ao Poder Legislativo, a matéria supra mencionada, no sentido de acrescenta o Artigo 139-A a Lei Municipal n° 1.396/2008 (ESTATUTO DO SERVIDOR), tudo conforme se colhe do Projeto de Lei aludido e mensagem justificativa, anexa.

Esta Assessoria Jurídica emitiu parecer n° 040/2021 em 13/04/2021, informando que o art. 68, da Lei Orgânica do município, é taxativo em que as matérias que versa sobre regime jurídico devem ser por Lei Complementar.

Estado a corrigir a forma o executivo municipal reconheceu sobre o alegado, em que pese, acredito por erro material citar o art. 68 e incluir a redação do art. 66 da Lei Orgânica, porem, informa que em 2008 ao criar a Lei 1.396/2021, a situação passou despercebido e a referida Lei é Ordinária, pretendendo sua alteração de igual modalidade.

Na verdade, não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar o que há são campos de atuação diversos.

As searas funcionais de cada instrumento legal não significam que um seja superior ao outro, e sim que cada área tem um ato de regime juspublicista próprio para lhe regular.

Assim, pode dispor a lei ordinária sobre todas as matérias não reservadas à lei complementar, bem como aquelas que não tenham um campo material de competência das outras espécies normativas constantes do art. 59 da Constituição Federal.

O Estado-Legislator não escapa do dever de exercer sua função constitucional de forma compatível com os requisitos de validade materiais e formais estatuídos pela Constituição.

O posicionamento sedimentado do STF sobre a inexistência de hierarquia entre leis ordinária e complementar leva à aceitação da teoria da lei complementar em sentido formal e, por conseguinte, considerando a LC (Lei Complementar) que foge de matéria de sua esfera é materialmente LO (Lei Ordinária) e, portanto, permite que uma genuína LO, ou uma medida provisória, altere os temas que estão na sua área de conformação.

O regramento constitucional dispõe que, dentro da área de conformação infraconstitucional, a lei ordinária abrange todas as matérias que não sejam reservadas pela Constituição à lei complementar.

Diante disto, o impedimento que a referida Lei seja alterada por Lei ordinária incide em, a Lei Orgânica, considerada a lei mais importante que rege o município ter reservado a matéria exclusivamente a Lei Complementar.

Desta forma, a alteração da referida matéria por Lei ordinária, já que reservada a Lei Complementar, incumpe com requisito de validade formal constitucional e tem como consequência máxima a decretação da sua nulidade.



Ainda, a alegação de um erro formal anterior não tem condão de validar demais atos, reconhecidamente irregular.

Sobre a matéria do referido projeto, cumpre-se informar que o **art. 85** da Lei Orgânica diz que:

**"o secretario municipal é solidariamente responsável, juntamente com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem".**

Assim, à responsabilização do servidor tem previsão no art. 28 da LINDB, porem, não pode confrontar a lei maior do município, ficando sujeito sua inconstitucionalidade.

**FINALMENTE**, entende este Órgão, data vênua, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É o meu entendimento, S.M.J.

Opinião técnica jurídica, s.m.j. que não pode sofrer censura tanto pelo Controle Interno como pelo Controle Externo, ou seja, TCE ou, ainda, pelo Controle Judicial, respeitando a inviolabilidade das opiniões de outros Juristas.

Presidente Médici, 07 de Maio de 2021.



**PAULO ROGERIO DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/RO - 10109**